



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20240603842310 - CEDAE
Protocolo SEI:	SEI-320001/001801/2024
Assunto:	Com base na Lei de acesso à Informação (LAI) foram solicitados informações relacionados a diversos procedimentos administrativos inaugurados, há mais de 20 (vinte) anos.
Resposta:	A entidade demandada, com fundamento nos arts. 13, III c/c 14, II do Decreto Estadual nº 46.475/2018, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação (LAI), deixou de fornecer ao requerente os dados almejados.
Data do Recurso à CGE:	20/07/2024 - 13:33
Ementa:	Pedido de acesso à informação; aplicabilidade da previsão contida no art. 14, III do Decreto nº 46.475, 2018; e NÃO PROVIMENTO do presente pleito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE)

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da LAI, que consiste na regulamentação do acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil, sendo importante, avultar que, para tanto, foi criado, ainda, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulamentá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Deste modo, com base nos normativos supra firmados, em 03 de junho de 2024, o requerente ingressou com a solicitação OuvERJ sob o nº 20240603517229, já apresentada na parte expositiva da presente decisão e, aqui, novamente rememorada. Assim vejamos:

(...) **todas as informações** com a primariedade e integralidade exigidas nas Leis, conforme a formalidade legal requer e o princípio do formalismo moderado consiste. De todo o período contratual **referente a cada contrato/Processo até seu encerramento**. Contratos gerados pelos PROCESSOS NÚMEROS: **E-07/703.756/2003; E-07/701.157/2004; E-17/102.373/2009; E-17/100.371/2015**; De todo o período contratual referente a cada contrato até seu encerramento. **1 - Data da assinatura do último documento de RECEBIMENTO PROVISÓRIO de cada contrato supra mencionado**. Conforme Art. 73 da Lei 8.666/93. **2 - Data da assinatura do documento de RECEBIMENTO DEFINITIVO de cada contrato supra mencionado**. Conforme Art. 73 da Lei 8.666/93. **3 - O comprovante de atendimento aos dispositivos legais referentes aos atendimentos de RECEBIMENTOS PROVISÓRIOS do OBJETO DO CONTRATO, dentro dos prazos legais executados pelos gerentes e fiscais do contrato**. Tendo em vista que os únicos casos de dispensa de recebimento provisório NÃO se enquadram ao Objeto do contrato, conforme artigo 74 da 8.666/93, não havendo a informação originária, solicito a justificativa e medidas legais a serem tomadas pela administração pública para sanar a deficiência constatada. **4 - O comprovante de atendimento aos dispositivos legais referentes aos atendimentos de RECEBIMENTOS DEFINITIVOS do OBJETO DO CONTRATO, dentro dos prazos legais executados pelos gerentes e fiscais do contrato**. Lembro que o prazo a que se refere a do RECEBIMENTOS DEFINITIVOS, do artigo 73 da 8.666/93 deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.


JUSTIFICADOS E PREVISTO NO EDITAL. 5 – Os DOCUMENTOS GERADOS e ELABORADOS pela fiscalização que comprovem atendimento a LEI que determina que “A fiscalização será feita obrigatória e rigorosamente com relação aos serviços executados em cada mês” o atendimento a Artigo 239 da Lei Estadual nº287 de 04/12/1979. Necessidade de evidências documentais. **6 – Os valores do REAJUSTAMENTO DE PREÇO com, rigorosamente relação aos serviços executados em cada mês.** Conforme determina Artigo 239 da Lei Estadual nº287 de 04/12/1979 6.1 Os períodos, os Valores apurados e a descrição detalhada com a justificativa pelo ainda não realizado pagamento dos valores. **7 - Data de encerramento do processo. 8 - Local e departamento em que se encontra atualmente o processo.** Lembro que nesses protocolos também deveriam ser cumpridos conforme requer e consiste na formalidade legal e o princípio do formalismo moderado. Peça que não adotem recursos procrastinatório. (grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, ainda em fase singular, a entidade demanda prolatou a seguinte decisão:

Passo agora a responder:

Considerando o mencionado dispositivo legal, verifica-se que o presente requerimento se enquadra no art. 14, conforme abaixo exposto:

Av. Pres. Vargas, nº 2955 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-030 | www.cedae.com.br



CEDAE **GOV RJ**

- Do pedido genérico:

O pedido dirigido à administração pública deve exprimir com exatidão a informação que o solicitante pretende.

Ocorre que o requerente solicita informações genéricas, não compreensíveis ou passíveis de interpretação equivocada. Como por exemplo: “Os documentos gerados e elaborados pela fiscalização que comprovem atendimento a lei que determina que “a fiscalização será feita obrigatória e rigorosamente com relação aos serviços executados em cada mês...”.

Verifica-se que neste pedido o requerente se restringe copiar e colar dispositivo do Código de Administração Financeira e Contábil do Estado.

Assim sendo, o presente requerimento enquadra-se em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, o que inviabiliza a sua compreensão e o seu atendimento.

Salientamos que seria imperioso que o requerente houvesse especificado e delimitado, de forma clara e precisa, a informação que deseja, conforme estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018:

“Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:
[...]
III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.”

- Do pedido desproporcional e desarrazoado:


Verifica-se que o requerimento do autor tem embutido 8 (oito) diferentes pedidos, relativos a 4 (quatro) contratos, que multiplicado somam 32 diferentes informações, o que se constitui em uma mensidão de documentos, produzidos ao longo de mais de 20 anos.

Destacamos que são mencionados processos de 2003, 2004, 2009 e 2015, desta forma, o período legal de guarda destes documentos já expirou, não sendo certo que serão passíveis de localização.

Ocorre ainda que, para resposta ao requerimento, seria necessário levantamentos, pesquisa e localização dos documentos, o desarquivamento de todo um enorme conjunto de peças, incluindo documentos financeiros e contábeis, a separação, bem como a digitalização dos mesmos. Atividade estas que comprometerão significativamente a realização das atividades rotineiras da Diretoria.

O pedido se mostra desproporcional porque, em razão da sua dimensão, inviabilizará o trabalho de parte do corpo técnico tanto desta Diretoria, bem como dos demais setores da Companhia como por exemplo, o financeiro, o contábil, o administrativo e o arquivo geral.

Av. Pres. Vargas, nº 2955 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CEP: 20210-030 | www.cedae.com.br




CEDAE **GOV RJ**

Pelas razões acima expostas e com fulcro no Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018, artigos 13 e 14, não é possível a apresentação das informações requeridas.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolve-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Atenciosamente,


Priscilla Cathina Carraochy Morfins – Mat. O-15317-4
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1
Rio de Janeiro, 28/06/2024.

Ocorre ainda que, para resposta ao requerimento, seria necessário levantamentos, pesquisa e localização dos documentos, o desarquivamento de todo um enorme conjunto de peças, incluindo documentos financeiros e contábeis, a separação, bem como a digitalização dos mesmos. Atividade estas que comprometerão significativamente a realização das atividades rotineiras da Diretoria.

O pedido se mostra desproporcional porque, em razão da sua dimensão, inviabilizará o trabalho de parte do corpo técnico tanto desta Diretoria, bem como dos demais setores da Companhia como por exemplo, o financeiro, o contábil, o administrativo e o arquivo geral.

Av. Pres. Vargas, nº 2885 - Cidade Nova, Rio de Janeiro.
CER 20210-030 / www.cedae.com.br




Peelas razões acima expostas e com fulcro no Decreto Estadual nº 46.475 de 25/10/2018, artigos 13 e 14, não é possível a apresentação das informações requeridas.

Assim sendo, conforme tudo o que foi exposto, considero respondida a solicitação.

Sem mais, devolva-se à Ouvidoria da CEDAE para comunicação desta resposta e demais providências de praxe.

Atenciosamente,


Priscilla Gubins Carriaccho Morfins - Mat. 0-15217-4
Assessora Jurídica da Diretoria de Desenvolvimento das Cidades - DDC-1
Rio de Janeiro, 28/04/2024.

1.4. Em seguida, inobstante a resposta ofertada, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando, em ambas, fora mantida e ratificada a decisão inicial ajeitada. Notemos o teor da última decisão prolatada pela autoridade máxima da demandada:

Prezado,

Em resposta ao recurso de segunda instância, interposto nos autos protocolo OUVÉRJ n.º 20240603842310, em que alega que as informações recebidas não correspondem às solicitadas, tenho a informar o que se segue.

Primeiramente, é importante frisar que o solicitante é o signatário do contrato n.º 102/2015 (DI), assim, deveria possuir a maior parte dos documentos pleiteados, uma vez que já foi franqueado ao mesmo acesso ao processo n.º E17/100.371/2025, que se encontra devidamente instruído com todos os documentos necessários para a execução do contrato.

Em relação ao objeto do protocolo em questão, nota-se que o recorrente solicita informações de erro de interpretação, chegando ao ponto de copiar/colar dispositivos do Código de Administração Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual n.º 287/79.

De certo, é possível afirmar que o presente requerimento se enquadra em pedido genérico, pois não descreve de forma delimitada o objeto do pedido, não há especificação, o que inviabiliza a sua compreensão e atendimento, indo de encontro ao disposto no Art. 13, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2024:

“Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e”

Destaca-se, ainda, que o pedido nitidamente apresenta-se cívado de desproporcionalidade, eis que apresenta 08 (oito) diferentes pedidos, relativos a 04 (quatro) processos distintos, que multiplicados resultam em uma imensidão de documentos a serem produzidos.

Faz-se necessário ressaltar que se trata de processos dos anos de 2003, 2004, 2009 e 2015, ou seja, um com mais 20 (vinte) anos e outro bem próximo. O período de guarda desses documentos já expirou, não sendo certo que serão passíveis de localização, conforme informação da Diretoria responsável.

Vale ressaltar que para a resposta do requerimento, seria necessário levantamentos, pesquisas e localização de documentos, o desarquivamento de todo um enorme conjunto de peças, incluindo documento financeiro e contábeis,

o que acarretaria, com seu atendimento, sério comprometimento das atividades rotineiras das Diretorias responsáveis.

Destaca-se que, não obstante a entidade integrante da Administração Pública tenha o dever de garantir o direito de acesso às informações que não contenham restrições legais, tal ofício encontra limites na aplicação do Princípio da Proporcionalidade, eis que um pedido de cunho individual não pode ocupar mais de uma Diretoria, por vários dias, e assim vir a inviabilizar o mesmo direito de outros solicitantes, bem como as atividades rotineiras de prestação de serviço público coletivo.

Nessa esteira, com o fim de coibir pleitos como o presente, desprovidos de proporcionalidade, o art. 14, II, do Decreto Estadual n.º 46.475/2018 aduz que:

“Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

II - desproporcionais ou desarrazoados;

Ante o exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pela Diretoria responsável já haviam sido feitos na instância de piso e através do recurso de primeira instância, nego provimento ao presente recurso.

(grifos nossos)

1.5. Por fim, mantido o desagrado do requerente, foi proposto por este o presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Venho, por meio deste recurso, contestar a decisão da CEDAE de não fornecer as informações solicitadas no protocolo OUVERJ n.º 20240603842310 e reiterar meu pedido de acesso às informações com base na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Decreto nº 46.475/18, e demais legislações aplicáveis. Resumo do Pedido Inicial: Solicitei informações detalhadas sobre os contratos e processos indicados, conforme segue: Data da assinatura do último documento de RECEBIMENTO PROVISÓRIO de cada contrato mencionado. Data da assinatura do documento de RECEBIMENTO DEFINITIVO de cada contrato mencionado. Comprovantes de atendimento aos dispositivos legais referentes aos RECEBIMENTOS PROVISÓRIOS do objeto do contrato. Comprovantes de atendimento aos dispositivos legais referentes aos RECEBIMENTOS DEFINITIVOS do objeto do contrato. Documentos gerados pela fiscalização comprovando atendimento à lei sobre a fiscalização dos serviços executados mensalmente. Valores do REAJUSTAMENTO DE PREÇO relacionados aos serviços executados mensalmente. Períodos, valores apurados e justificativa pelo não pagamento dos valores. Data de encerramento do processo. Local e departamento onde se encontra atualmente o processo. Histórico das Respostas: A CEDAE inicialmente prorrogou o prazo para resposta com base no art. 16 do Decreto Estadual 46.475/18. Posteriormente, em recursos internos, a CEDAE forneceu respostas evasivas, afirmando que o solicitante deveria ter conhecimento das informações por ser signatário dos contratos e sugerindo consulta presencial mediante agendamento. Observações sobre a Resposta de Segunda Instância: Na resposta de segunda instância, a CEDAE alegou que meu pedido foi genérico e desproporcional, mencionando ainda que alguns documentos podem não ser localizados devido ao tempo transcorrido desde a assinatura dos contratos. Além disso, a CEDAE fez uma citação equivocada ao afirmar que houve erro de interpretação e uso de trechos copiados do Código de Administração Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro, Lei Estadual nº 287/79. Essa alegação não muda a essência do pedido original, que é claramente compreensível e delimitado. Podendo ser um equívoco digital ou humano. Ademais, o senhor diretor presidente da CEDAE citou incorretamente o processo "E17/100.371/2025", que nem existe, sendo datado para o ano seguinte. Este erro demonstra falta de atenção e precisão por parte da CEDAE, colocando em dúvida a veracidade e a seriedade da resposta fornecida. Justificativa para o Recurso: Conforme a Lei de Acesso à Informação, todo cidadão tem o direito de obter informações de interesse público. A CEDAE, como órgão público, tem a obrigação de fornecer essas informações de forma clara e completa, o que não foi feito até o momento. DE NENHUM PROCESSO, somente medidas protelatórias, que obrigam a realizar mais e mais solicitações para tentar conseguir algum tipo de informação. Em relação ao período de guarda dos documentos, é importante destacar que a legislação específica sobre a matéria, incluindo a Lei nº 8.159/91 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) e o Decreto nº 4.073/02, estabelece os prazos mínimos de guarda para diferentes tipos de documentos públicos. A alegação da CEDAE de que os documentos podem não ser localizados devido ao tempo transcorrido não foi apresentada nas primeiras instâncias e, mesmo agora, não foi acompanhada de comprovação documental. Essa justificativa, além de ser uma novidade, não exime a CEDAE da responsabilidade de fornecer as informações solicitadas, especialmente sem a devida comprovação. A justificativa apresentada pela CEDAE de que o processo está sub judice não deve prosperar. A Lei nº 12.527/11 assegura o direito de acesso à informação, independentemente de processos judiciais em andamento, salvo em casos expressamente protegidos por sigilo. A CEDAE não demonstrou que as informações solicitadas se enquadram em tais exceções, o que reforça a obrigação de fornecê-las. A resposta também menciona que atender ao requerimento demandaria levantamentos, pesquisas e localização de documentos, o que comprometeria as atividades rotineiras das diretorias responsáveis. No entanto, tenho informações (em anexo, de 2016 a 2024) de que a quantidade de funcionários na diretoria responsável é flutuante. Adicionei que recentemente, e que houve uma redução na área de atuação dessa diretoria primeiramente com a concessão de áreas geográficas da CEDAE em processo de privatizações e recentemente como o não mais atendimentos de municípios isolados com Teresópolis. Isso indica que a diretoria dispõe de recursos humanos suficientes para atender ao pedido sem comprometer suas atividades rotineiras. Além disso, a CEDAE não apresentou essa justificativa nas primeiras instâncias, o que reforça a percepção de que a alegação foi introduzida de maneira tardia, não fundamentada e como mais uma forma de desculpas. Pedido Final: Reitero o pedido para que sejam fornecidas todas as informações solicitadas, de forma detalhada e completa, em formato eletrônico, conforme previsto na Lei nº 12.527/11. Solicito, ainda, que seja respeitado o prazo legal para a resposta e que sejam evitados recursos procrastinatórios. A omissão dessas informações prejudica a análise e a gestão adequada do encerramento dos contratos e processos, bem como a comprovação do cumprimento das obrigações contratuais e financeiras da CEDAE. A falta de pagamento e a não apresentação dos documentos solicitados indicam uma tentativa de ocultação de informações e possível enriquecimento ilícito por parte da CEDAE. E por celeridade e economicidade processual apresentados em protocolos anteriores que essa instância da CGE tem conhecimento. Aguardo providências e resposta célere por parte da CGE-RJ.

1.6. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, tornando defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.7. Todavia, em que pese a notável exposição realizada pelo Presidente da demandada, antes mesmo das conjecturas arguidas quanto à aplicabilidade dos arts. 13, III e 14, II do Decreto Estadual n.º 46.475/2018, **cumpre notar que o objeto do pedido proposto não recai de forma compilada sobre informações constantes** dos administrativos objeto do pedido de acesso à Informação.

1.8. De tal modo que torna-se veemente que a verdadeira intenção do requerente seria a realização por parte da demandada **de trabalho de análises, interpretação, consolidação e, especialmente, produção de documento, que contivesse a gama de informações desejadas**, que para coleta, vale frisar, demandaria consultar, um a um, "os documentos" dos processos enumerados na demanda (E-07/703.756/2003; E-07/701.157/2004; E-17/102.373/2009; E-17/100.371/2015), portanto, a um arcabouço de dados contidos em documentos físicos, sendo tal ação estritamente defesa ou coibida pela LAI, bem como pelo Decreto que a regulamenta, nos termos do art. 14, III do Decreto Estadual nº 46.475/2018. Observemos:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

(...)

III - que exijam trabalhos adicionais de *análise, interpretação ou consolidação* de dados e informações, ou a produção ou tratamento de dados que não

sejam de competência do órgão ou entidade.
(grifo nossos)

1.9. Para terminar, apenas em relação ao procedimento administrativo E-17/100.371/2015, a **título exemplificativo**, importa notar que nos último 8 (oito) meses foram efetuados vários pedidos pelo requerente, a saber:

1.9.1. Protocolo OuvERJ nº 20240531982275: foi pedido para que fossem “(...) fornecidas informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei de todas as informações relativas Contrato N. 102/2015 (DI) / Processo E17/100.371/2015 (...)”, cujos os autos encontram-se disponíveis para vistas mediante o adimplemento das obrigações acessórias previstas em lei por parte do próprio requerente. Ou seja, o requerente ainda não **[i]** tomou vistas, **[ii]** não apontou os documentos para a reprodução e **[iii]** não apresentou a Guia de Recolhimento do Estado - GRE quitada.

1.9.2. Protocolo OuvERJ nº 20240603832908: foi requerido o “controle individualizado e boletas do contrato CEDAE nº 102/2015 (DI) do processo E-17/100.371/2015”, foi concedida por esta OGE os documentos inseridos nos autos do procedimento E-12/800.214/2020, a partir do de 09 de maio de 2021.

1.9.3. Protocolo OuvERJ nº 20240603860296: no qual o requerimento “(...) análogo ao protocolo 35.403 (...)” é com o objetivo de que fosse efetuada uma análise do processo e apresenta-se ao requerente “(...) os últimos 12 pagamentos realizados que resultaram nos adimplementos das últimas 12 quitações (...)”, considerando, ainda, a seguinte premissa “(...) invés de documentos referente a regularidade fiscal se trata de regularidades mensal para o gerar os pagamento (...)”, cujo recurso interposto em terceira instância foi negado em face da sua impossibilidade, nos termos do o preceituado no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018.

1.9.4. Protocolo e-SIC nº 35.403: foi requerido “(...) informação com a primariedade e integralidade exigida na Lei do Contrato N. 102/2015 (DI)/ Processo E17/100.371/2015 (...)”, e que foi fornecida nos termos consignado na respostada demandada inserida no sistema “(...) em resposta à solicitação realizada nos autos do presente protocolo , informamos que devido à necessidade de anexar arquivo não suportado pelo presente sistema, as informações serão encaminhadas ao email do solicitante (...)”, datada de 19 de dezembro de 2023, as 16:58:51, ou seja, o requerente recebeu cópia integral do processo de capa a capa.

1.10. Outrossim, ainda que não faça parte do mérito do recurso é importante **ALERTAR** ao requerente quanto ao estabelecido na da Lei nº 5.427, de 2009 (lei geral), que dispõem sobre normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange a renovação de pedidos já examinados, uma vez que pode ser aplicado subsidiariamente a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527, 2011- (lei especial), a saber:

Art. 6º A petição inicial, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulada por escrito e conter os seguintes elementos essenciais:
(...)

§4º A **renovação de pedidos já examinados**, tendo como objeto decisão **administrativa sobre a qual não caiba mais recurso**, caracterizando **abuso do direito de petição**, será apenada com multa de 100 UFIR-RJ (cem unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro) a 50.000 UFIR-RJ (cinquenta mil unidades fiscais de referência do Rio de Janeiro), observando-se, na aplicação da sanção, de competência do Secretário de Estado ou da autoridade máxima da entidade vinculada, a capacidade econômica do infrator e as disposições desta Lei relativas ao processo administrativo sancionatório.
(grifei)

1.11. De todo o exposto considerando que a disponibilização da informação requerida contrariaria o estabelecido no inciso III do art. 14 do Decreto nº 46.475, 2018, opinamos, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, nos termos previstos no III do art. 14 do Decreto nº 46.475, de 2018.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA

Estagiária da Coordenadoria de Recursos

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id.:1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito de nº 20240603842310, direcionado à Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE).

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2024.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 07/08/2024, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 07/08/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 07/08/2024, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **80112011** e o código CRC **A13C18FA**.